idp

RIGeP

REVISTA DE DEBATES EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS, GESTÃO E POLÍTICA

VOLUME 1 · NÚMERO 5

Meio ambiente e desenvolvimento

Lobbying e contestação de iniciativa de apoio à política pública ambiental: Moratória da Soja, governança e disputas institucionais

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

portaldeperiodicos.idp.edu.br

SOBRE O IDP

O IDP atua no ensino, na pesquisa e na extensão e é referência nas áreas de Direito, Administração Pública e Economia. Em Brasília, o Instituto tornou-se universidade, reconhecimento do trabalho feito ao longo dos anos.

Think tank independente, o IDP também promove e difunde conhecimento sobre temas relevantes para a sociedade e contribui para o debate sobre as transformações sociais, políticas e econômicas do Brasil.

CONSELHO EDITORIAL

Coordenação

Emmanuel Nazareth Brasil

Supervisão e revisão

Luana Maria de Lima Oliveira

Diagramação

Luana Maria de Lima Oliveira

RIGeP
REVISTA DE DEBATES EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS, GESTÃO E POLÍTICA

SOBRE A REVISTA

A RIGeP – Revista de Debates em Relações Internacionais, Gestão e Política é uma publicação técnica que divulga trabalhos de docentes, discentes, egressos e pesquisadores dos programas de Ciência Política e Relações Internacionais (CPRI) e de Gestão e Políticas Públicas (GPP) do IDP.

Os textos têm caráter aplicado e tratam de temas de interesse público, como resultados preliminares de pesquisas, reflexões e discussões nas áreas de atuação da Revista.

A publicação dá visibilidade ao trabalho dos estudantes, incentiva a pesquisa e amplia a circulação do conhecimento em Relações Internacionais, Ciência Política e Políticas Públicas. Também permite que os autores recebam contribuições e aprimorem os manuscritos antes de submetê-los a periódicos científicos.

A RIGeP tem o formato de *working paper* ou texto para discussão, não possui ISSN e não compromete o ineditismo dos trabalhos. A comunidade acadêmica e profissional está convidada a enviar comentários, sugestões e críticas aos autores.

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do IDP. Qualquer citação aos trabalhos da Revista só é permitida mediante autorização expressa do(s) autor(es).

Sumário

Introdução.....4

Desenvolvimento.....4

Considerações finais.....16

Referências.....18

RIGeP
REVISTA DE DEBATES EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS, GESTÃO E POLÍTICA

Lobbying e contestação de iniciativa de apoio à política pública ambiental: Moratória da Soja, governança e disputas institucionais[1]

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda[2]

Resumo: Este artigo analisa em que medida a atuação organizada de entidades representativas de produtores de soja pode ser compreendida como lobbying voltado à contestação, ao esvaziamento ou ao redesenho institucional da Moratória da Soja. Parte-se do reconhecimento de que a Moratória da Soja constituiu um arranjo multissetorial relevante na governança ambiental brasileira, mas evita tratá-la como uma iniciativa imune a controvérsias jurídicas, econômicas e políticas. Busca-se, então, identificar se há evidências documentais de ação coordenada destinada a influenciar arenas legislativas, administrativas e judiciais, bem como avaliar quais efeitos institucionais concretos decorreram dessa atuação. O artigo contribui para operacionalizar os conceitos de lobbying e desmonte institucional no caso da Moratória da Soja, distinguindo a crítica setorial legítima, a incidência política organizada e a alteração efetiva de regras ou de capacidades institucionais.

Palavras-chave: lobbying; moratória da soja; governança ambiental; desmonte; representação de interesses.

Introdução

A expansão da soja no Brasil (Cechin e Nonnenberg, 2023) tornou-se um tema central na análise das relações entre a competitividade agrícola, a governança ambiental e a inserção internacional de commodities. A literatura reconhece que a produção brasileira alcançou elevada relevância econômica e comercial, mas também evidencia que o crescimento de cadeias agroexportadoras ocorre em um contexto de uso da terra, conservação de biomas, rastreabilidade e responsabilidades públicas e privadas na prevenção do desmatamento (Buranello, 2018).

Nesse cenário, a Moratória da Soja, instituída em 2006, é um acordo multissetorial pelo qual empresas compradoras se comprometem a não adquirir soja produzida em áreas do bioma

[1]Este artigo foi adaptado ao formato da RIGeP e deriva da dissertação de mestrado (Miranda, 2026) apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Ciência Política e Relações Internacionais do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). O conteúdo completo da dissertação pode ser consultado no Repositório de Teses e Dissertações do IDP: https://repositorio.idp.edu.br/.

[2]Mestre em Ciência Política e Relações Internacionais pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). E-mail: daltoncesar17@gmail.com.

Amazônia[3] desmatadas após o marco temporal definido pelo próprio arranjo. O acordo combina autorregulação privada, participação de organizações da sociedade civil, uso de dados públicos de monitoramento e interação com políticas ambientais estatais. Por essa razão, pode ser examinado como um instrumento híbrido de governança, situado entre a iniciativa de apoio à política pública ambiental, a regulação do mercado e a diplomacia comercial.

A avaliação acadêmica da Moratória da Soja, entretanto, não é unívoca. De 2006 a 2026, parte da literatura aponta redução relevante do desmatamento diretamente associado à soja na Amazônia após sua implementação, especialmente em áreas com maior presença de empresas signatárias e com apoio de sistemas públicos de monitoramento, concessão e crédito rural (Gibbs et al., 2015; Kastens et al., 2017; Heilmayr et al., 2020). Outra, destaca limitações importantes, como a possibilidade de deslocamento do desmatamento para outros biomas ou cadeias produtivas, lacunas de rastreabilidade cobertura territorial incompleta, dependência de bases públicas de fiscalização e dificuldades para verificar efeitos indiretos sobre propriedades, fornecedores e mercados regionais (Gollnow et al., 2018; Carvalho et al., 2019; Moffette; Gibbs, 2021).

Além das controvérsias ambientais, a Moratória da Soja passou a ser objeto de contestação política e jurídica por parte de entidades de produtores e de atores governamentais de estados produtores (Gomide, Silva, Leopoldi, 2023, capítulos 1 e 5). Os argumentos mobilizados por esses atores incluem a alegação de que o acordo imporia restrições superiores às previstas no Código Florestal, afetaria a livre iniciativa, criaria assimetrias competitivas e transferiria a agentes privados uma parcela relevante da definição dos padrões de uso da terra (Favacho e Gaspar, 2025, 97).

O problema a ser tratado neste artigo pode ser delimitado nos seguintes termos: em que medida a atuação organizada de entidades representativas de produtores de soja, em articulação com atores políticos e institucionais, configura *lobbying* orientado à contestação, ao esvaziamento ou ao redesenho institucional da Moratória da Soja?

A hipótese de trabalho é que a oposição à Moratória não se limita à manifestação pública de discordância. Ela pode ser observada empiricamente quando há ações reiteradas, coordenadas e

[3] *O Bioma Amazônico chega ocupar uma área de 4.196.943 Km², que corresponde mais de 40% do território nacional e é constituída principalmente por uma floresta tropical. A Amazônia passa pelos territórios do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima, e parte do território do Maranhão, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins*. Disponível em https://www.ibflorestas.org.br/bioma-amazonico?keyword=bioma%20amaz%C3%B4nia%20clima&creative=557403371945&gad_source=1&gad_campaignid=174312836&gbraid=0AAAADuoYnw1jhZiD7t39nzIxJnss1hC6&gclid=Cj0KCQjw8ofWBhCHARIsANBj4LvyMFoiR7IfPsnmTtlFnjX0AAscFKjDUGlm5_UNeyr7HedUCb9UI2UaAriGEALw_wcB acessado em 04 de outubro de 2026

documentadas destinadas a influenciar decisões em arenas legislativas, administrativas e judiciais, com potencial para alterar incentivos fiscais, reduzir a eficácia operacional do acordo ou restringir sua capacidade de orientar condutas de mercado. A hipótese somente se sustenta se forem demonstrados nexos entre ações de incidência, decisões institucionais e efeitos verificáveis na governança do acordo.

O objetivo geral é examinar a atuação dessas entidades na contestação da Moratória e avaliar se ela pode ser classificada como *lobbying* com efeitos de esvaziamento institucional. Os objetivos específicos são: contextualizar a formação e a governança do acordo; sistematizar a literatura sobre sua eficácia e limitações; operacionalizar os conceitos de *lobbying* e desmonte; mapear atores, arenas e instrumentos de incidência; e examinar os resultados institucionais produzidos.

O estado de Mato Grosso recebe atenção especial por reunir fatores políticos e econômicos singulares: é o maior produtor nacional de soja; abriga a entidade estadual de produtores mais ativa na contestação ao acordo (APROSOJA MT); sua Assembleia Legislativa foi pioneira na apresentação de proposição contrária à Moratória (Projeto de Lei n. 2.256/2023); e seus representantes atuaram de forma destacada no Congresso Nacional, no CADE e no STF.

A contribuição é (i) organizar a Moratória da Soja como objeto de Ciência Política e de Relações Internacionais, destacando sua natureza híbrida entre mercado, Estado e sociedade civil; (ii) propor critérios verificáveis para diferenciar crítica legítima, *lobby* setorial e *lobbying* orientado ao desmonte, contribuindo para uma literatura ainda restrita no Brasil e para o debate sobre a regulamentação da atividade; (iii) incorporando de modo equilibrado a literatura favorável e a crítica ao acordo.

A pesquisa adota desenho qualitativo e documental, sendo composto por literatura acadêmica, relatórios técnicos, documentos oficiais, proposições legislativas, registros de audiências públicas, notas de entidades representativas, agendas oficiais registradas no sistema e-Agendas (Decreto n. 10.889/2021), processos administrativos no CADE, ações judiciais e decisões do STF relacionadas à Moratória, produzidos entre 2023 e 2026. As buscas empregaram termos como “Moratória da Soja”, “acordo de não aquisição”, “APROSOJA”, “ABIOVE”, “incentivos fiscais”, além dos números de processos e proposições.

A tentativa organizada de incidência foi identificada por quatro indicadores: objetivo público identificável; mobilização de argumentos e instrumentos de incidência; direcionamento a decisores em arenas específicas; e organização da atuação, aferida por continuidade, coordenação ou convergência entre atores e documentos. A ocorrência de resultado não integra a definição de *lobbying* e foi examinada separadamente, sendo os efeitos classificados como favoráveis, contrários, parciais, ambíguos, processuais ou indeterminados.

Fontes produzidas por atores interessados e usadas para identificar proposições e estratégias, e não como prova da veracidade de suas alegações. Sempre que possível, foram confrontadas com atos oficiais, decisões e manifestações de atores com posições distintas. Complementarmente, realizaram-se cotejos documentais direcionados, que classificou as correspondências em identidade literal, similitude relacional e igualdade temática ou argumentativa. Transcrições de normas e expressões jurídicas padronizadas foram desconsideradas como evidência de circulação autoral. O cotejo serve para aferir cronologia, estabilidade argumentativa e correspondência entre pedidos e respostas institucionais, sem permitir inferir causalidade apenas da proximidade textual (Collins; Corley; Hamner, 2015).

Ressalte-se que a identificação de *lobbying* não equivale à demonstração de ilicitude. A representação de interesses é compatível com regimes democráticos e com a defesa legítima de preferências setoriais. O ponto investigado é distinto: avaliar se a atuação organizada produziu efeitos de esvaziamento institucional sobre uma iniciativa de apoio à política ambiental e por quais mecanismos.

Além desta introdução, o artigo apresenta, no desenvolvimento, a origem e a governança da Moratória, sua inserção nos compromissos ambientais nacionais e internacionais, o marco conceitual de *lobbying* e desmonte e a análise empírica da contestação. Por fim, as considerações finais respondem à pergunta de pesquisa e indicam limitações e agenda futura.

Desenvolvimento

A Moratória da Soja tem origem na forte pressão nacional e internacional diante do avanço do desmatamento na Amazônia. Investimentos em infraestrutura previstos para a Amazônia Legal desde meados da década de 1990, como a pavimentação da BR-163 e a concessão do porto de Santarém, reduziram custos logísticos de exportação e impulsionaram a expansão agrícola na região

(Candido, 2023). Entre 1995 e 2004, o bioma registrou taxas recordes de desmatamento, com pico de 29.059 km² em 1995, concentradas no chamado Arco do Desmatamento (Brasil, 2004).

Como resposta estatal, o Governo Federal lançou, em 2004, o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), com ênfase em comando e controle, regularização fundiária e monitoramento remoto (Mello; Artaxo, 2017; Reis; Corazza, 2025). O próprio plano reconheceu a soja mecanizada como vetor relevante do desmatamento. Em paralelo, o relatório *Comendo a Amazônia*, publicado pelo Greenpeace em abril de 2006, associou a cadeia da soja a grandes compradores europeus e desencadeou pressão de consumidores sobre varejistas e redes de alimentação (Greenpeace, 2006).

Em julho de 2006, a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE), a Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC) e suas associadas anunciaram o compromisso de não comercializar soja oriunda de áreas desmatadas no bioma. A iniciativa respondia também à necessidade de incorporar fatores socioambientais à gestão de negócios para reduzir riscos de longo prazo (Grynberg, 2025). O Ministério do Meio Ambiente aderiu em 2008; o Banco do Brasil, em 2010. Em 2014, fixou-se o marco temporal de 22 de julho de 2008, em correspondência ao conceito de área rural consolidada da Lei n. 12.651/2012, e, em 2016, o acordo foi renovado por prazo indeterminado. Além do critério de desmatamento, as signatárias comprometiam-se a não adquirir soja de fornecedores incluídos no cadastro de empregadores flagrados com trabalho análogo ao de escravo.

A governança era coordenada pelo Grupo de Trabalho da Soja (GTS), composto por coordenações do setor privado e da sociedade civil, comitê gestor, plenária, comitê de auditoria, grupo de trabalho sobre fornecedores indiretos e time de monitoramento. A identificação de áreas não conformes resultava do cruzamento anual entre polígonos do PRODES/INPE e o mapeamento de soja plantada, auditado por pesquisadores do INPE e vinculado ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e às bases do INCRA. A lista resultante era compartilhada com as signatárias, que deveriam implementar restrições de compra. O produtor podia ser desbloqueado mediante termo de compromisso, revisão da data do desmatamento ou comprovação de venda da área.

Dois traços desse desenho importam para a análise. Primeiro, o acordo não proibia a comercialização da soja não conforme: produtores podiam vendê-la a compradores não signatários, e empresas podiam operar fora do pacto. Segundo seu objetivo declarado era proteger o acesso da

soja brasileira a mercados que rejeitavam produtos associados ao desmatamento (Amaral, 2018). Não se pode, contudo, atribuir ao acordo variações de produtividade sem estudo capaz de isolar esse efeito, pois esta depende de capital, tecnologia, clima, preços, crédito e infraestrutura.

A Moratória foi progressivamente incorporada ao repertório estatal de combate ao desmatamento. O PPCDAm a mencionou em sua segunda fase (2009-2011) entre as "experiências inovadoras"; na terceira (2012-2015), como ferramenta do eixo de fomento a atividades produtivas sustentáveis; na quarta (2016-2020), entre as parcerias com o setor privado, atribuindo ao MMA, ao setor produtivo e à sociedade civil a tarefa de aprimorar seus mecanismos de rastreabilidade; e na quinta fase (2023-2027), entre os mecanismos destinados a evitar o ingresso de produtos do desmatamento ilegal nas cadeias produtivas (Brasil, 2009-2023). Nota informativa do IBAMA de 2025 reafirmou a Moratória como instrumento da política pública ambiental. Esse reconhecimento, porém, não elimina controvérsias quanto à sua natureza jurídica, à sua legitimidade regulatória e aos seus efeitos econômicos.

No plano externo, embora não decorra diretamente de tratados, o acordo funcionou como instrumento prático de execução de compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Acordo de Paris, na Convenção sobre Diversidade Biológica, na Agenda 2030 (ODS 13 e 15), na Declaração de Glasgow sobre Florestas e Uso da Terra e no Tratado de Cooperação Amazônica (Souza, 2024). O Governo Federal o citou em comunicações à UNFCCC e o apresentou na COP-15, em Copenhague.

O ambiente regulatório internacional também ajuda a explicar incentivos de mercado. O Regulamento (UE) 2023/1115 (EUDR), com aplicação adiada para dezembro de 2026, exige geolocalização, rastreabilidade e devida diligência para commodities associadas ao desmatamento (Nonnenberg et al., 2025). Somam-se o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), a Diretiva europeia de devida diligência corporativa (CSDDD), a lei alemã de cadeias de suprimentos e os padrões IFRS S1 e S2. A Moratória poderia auxiliar a demonstração de conformidade em certos contextos, mas não equivale à EUDR. Para produtores da fronteira agrícola, essas exigências tendem a ser aceitas como custo de acesso a mercados, ainda que percebidas como protecionistas. Tais fatores constituem explicações alternativas ou complementares para decisões empresariais sobre o acordo e devem ser considerados ao se atribuir contribuição ao *lobbying*.

Lobby é a atividade de influenciar processos decisórios dos Poderes de Estado mediante atos planejados e orientados a persuadir o decisor público (Nascimento; Sobreira; Nakamura, 2025). Neste artigo, *lobby* e *lobbying* são tratados como categorias analíticas de representação organizada de interesses: a tentativa sistemática de influenciar decisões públicas por meio de informação, argumentação, mobilização de apoios, elaboração de propostas, participação em audiências, articulação com autoridades e acionamento de instâncias administrativas ou judiciais (Oliveira, 2005; Graziano, 1997). A definição não presume ilicitude nem restringe o fenômeno a interesses empresariais, pois a representação pode ser exercida por associações, organizações da sociedade civil, entes subnacionais e órgãos públicos.

A literatura distingue *lobbying* de corrupção, tráfico de influência e abuso de poder econômico pelos meios empregados, pelo grau de transparência e pela existência de contraprestações indevidas (Machado, 2020). Contemporaneamente, a atividade alcança o Legislativo, o Executivo, agências reguladoras, tribunais e arenas transnacionais (Dantas, 2025). A distinção entre um *lobby* corporativo nocivo e um *advocacy* benéfico mostra-se analiticamente frágil, pois ambos usam repertórios semelhantes de persuasão (Moreira, 2020; Marcondes; Tangerino, 2023). No Brasil, a ausência de regulamentação geral não impede a análise empírica, mas favorece a informalidade e assimetrias de acesso a decisores, o que mantém em aberto o debate sobre registros obrigatórios, transparência de agendas e controle de portas giratórias (Santos et al., 2015; Santos et al., 2017; Almeida; Abdalla; Ferreira, 2022; Mancuso; Gozetto, 2018).

A operacionalização adotada utiliza os seguintes indicadores: (i) definição pública de objetivo político ou regulatório; (ii) produção de argumentos técnicos, jurídicos ou econômicos; (iii) identificação de decisores a serem influenciados; (iv) mobilização de instrumentos de incidência, como notas técnicas, audiências, projetos de lei, representações administrativas e ações judiciais; e (v) ocorrência de resultados observáveis, como instauração de procedimentos, aprovação de normas ou alteração do ambiente institucional (Machado, 2020). A influência não se infere da intenção subjetiva dos agentes, mas da correlação documentada entre mobilização organizada e mudanças verificáveis nas arenas decisórias.

O conceito de desmonte também exige precisão. Ele não equivale a discordância, crítica ou defesa setorial de interesses, mas a uma redução material e verificável de componentes de uma política ou instrumento (Bauer et al., 2012; Bauer; Knill, 2014; Mello, 2023). Distinguem-se duas

dimensões: a densidade, que corresponde ao volume e ao alcance dos componentes de governança (número de signatárias, cobertura, protocolos, monitoramento); e a intensidade, que corresponde ao grau de exigência desses instrumentos (rigor dos critérios de compra, capacidade de exclusão comercial, força dos incentivos). A redução pode decorrer de decisão explícita, omissão ou alteração normativa, e a preservação formal de um arranjo pode coexistir com seu enfraquecimento operacional (Mahoney; Thelen, 2010; Howlett; Mukherjee; Rayner, 2018). Distingue-se ainda a Moratória, iniciativa de apoio, do PPCDAm, política pública mais ampla: o enfraquecimento da primeira não prova, por si só, o desmonte do segundo.

A disputa insere-se em um ciclo de mudanças na política ambiental brasileira. Parte da literatura identifica declínio desde 2016 e, entre 2019 e 2022, um processo de desmantelamento por redução de densidade (extinção ou deslocamento de arenas e edição de atos infralegais) e de intensidade (estrangulamento orçamentário e ingerência sobre corpos técnicos) (Drummond; Capelari; Barros, 2022; Fonseca et al., 2023; Gomide; Silva; Leopoldi, 2023). Nesse período, segmentos do chamado agronegócio avançado, entre eles signatários da Moratória, resistiram a parte dessas medidas (Fonseca et al., 2023). Esses diagnósticos servem como contexto analítico, e não como substituto da demonstração empírica dos efeitos da atuação dos produtores.

A partir de 2023, a Associação Brasileira dos Produtores de Soja (APROSOJA Brasil) e associações estaduais, especialmente a APROSOJA MT, intensificaram iniciativas contra o acordo. A APROSOJA Brasil declara publicamente atuar pela alteração de leis e marcos regulatórios e figura entre as fundadoras do Instituto Pensar Agro (IPA), núcleo técnico que orienta posições da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) (Pompeia, 2022; Wenzel, 2024). A FPA, registrada para a 57ª Legislatura com mais de três centenas de deputados, consolidou-se como coalizão com elevada capacidade de agenda e de veto, inserida em um quadro de crescimento das frentes parlamentares após a proibição do financiamento empresarial de campanhas pelo STF (Coradini, 2008; Ribeiro, 2017; Pompeia, 2024a; Perman, 2025). Estudos registram sua proximidade com o campo político conservador (Nannini, 2023; Pompeia, 2024) e, desde 2024, parlamentares a ela vinculados apresentaram diversas proposições voltadas a flexibilizar embargos, condicionantes ambientais do crédito rural e uso de sensoriamento remoto em sanções.

Em dezembro de 2024, assembleia geral da APROSOJA MT autorizou nova rodada de ações contra a Moratória, inicialmente no plano legislativo municipal. A estratégia expandiu-se aos níveis

estadual e federal e envolveu, entre outros, o Governo de Mato Grosso, deputados estaduais mato-grossenses, uma deputada federal e senadores de estados produtores. A documentação permite descrever contatos e convergência de pautas entre esses atores e as entidades, mas não demonstra, isoladamente, que suas posições decorreram exclusivamente dessa mobilização, dado o possível alinhamento preexistente de interesses.

Nas arenas municipal e estadual, tem-se que em novembro de 2023, prefeitos mato-grossenses, acompanhados de dirigentes da APROSOJA MT e da FAMATO, foram recebidos pelo governador e defenderam medidas contra a Moratória, sob o argumento de lesão à livre iniciativa e de agravamento de desigualdades regionais. Câmaras municipais encaminharam requerimentos ao Tribunal de Contas do Estado em apoio ao manifesto. Uma nota técnica elaborada por consultor que também atuava em relações governamentais para associações de produtores de Mato Grosso e Rondônia foi juntada a processo no CADE e a ação coletiva, com o propósito declarado de subsidiar atores públicos sobre os impactos regionais do acordo.

Entidades de produtores realizaram visitas às assembleias legislativas de Mato Grosso, Rondônia, Maranhão e Tocantins, que apresentaram, em sequência próxima, projetos de lei cujos textos não mencionam o acordo, mas cujas justificações o identificam expressamente como alvo. As propostas foram aprovadas e sancionadas: Lei MT n. 12.709/2024, Lei RO n. 5.837/2024, Lei MA n. 12.475/2025 e Lei TO n. 4.791/2025. As leis de Mato Grosso e Maranhão vedam benefícios fiscais e concessão de terras públicas a empresas que participem de compromissos que restrinjam a expansão agropecuária em áreas não protegidas por legislação específica; as de Rondônia e Tocantins alcançam também políticas socioambientais individuais das empresas (Trentini; Santos, 2025). A Assembleia Legislativa de Rondônia chegou a realizar sessão itinerante em exposição agropecuária para aprovar a norma.

Na arena parlamentar federal, em especial na Câmara dos Deputados, duas audiências públicas sobre a Moratória foram realizadas em 2024 por requerimento de deputada federal de Mato Grosso, que, após tentativas frustradas de solução negociada com entidades de produtores e exportadores, apresentou à Comissão de Agricultura (CAPADR) o REQ n. 130/2024, requerendo ao CADE a instauração de inquérito sobre acordos de não aquisição de produtos agropecuários. Aprovado o requerimento, o CADE instaurou o Processo Administrativo n. 08700.005853/2024-38. A mesma parlamentar obteve, pelo REQ n. 132/2024, a abertura de auditoria no Tribunal de Contas

da União sobre critérios de crédito rural vinculados a entidades privadas (TC 021.995/2024-9). No Senado, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária encaminhou representação ao CADE e promoveu audiências sobre a lei mato-grossense e sobre ação em curso no STF.

Em sentido diverso, resposta do Ministério do Meio Ambiente a requerimento de informação apresentado em 2025 por deputado federal do Amazonas registrou impactos positivos atribuídos ao acordo. O episódio evidencia posição institucional divergente, embora não permita medir o peso relativo de cada posição na formação das decisões.

Na arena administrativa, o cotejo entre o REQ n. 130/2024 (agosto de 2024) e a representação da APROSOJA MT ao CADE (dezembro de 2024) revela a mesma arquitetura argumentativa: acordo privado entre compradoras concorrentes, critério alegadamente superior ao Código Florestal, exclusão de produtores regulares, uniformização de condutas e aplicação do art. 36 da Lei n. 12.529/2011. A representação posterior amplia a narrativa com pareceres, precedentes, contratos e a individualização de dezenas de representados. Fora de transcrições legais, não se identificou sequência autoral contínua de oito ou mais palavras. A inferência adequada é de circulação e aprofundamento técnico de uma pauta comum entre a arena parlamentar e a administrativa, e não de autoria derivada. Registre-se ainda o efeito estratégico da sequência: o requerimento aprovado por comissão da Câmara obrigava a instauração do procedimento, o que uma representação isolada não garantiria.

Em março de 2025, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) pediu medida preventiva para suspender a aplicação coletiva da Moratória, qualificando-a como possível cartel de compra ou boicote coletivo. A nota técnica da Superintendência-Geral do CADE que fundamentou a medida preventiva apresenta alta convergência com esse pedido quanto ao objeto, aos atores, à qualificação concorrencial e ao resultado cautelar. A correspondência textual mais extensa, uma passagem de 65 palavras, aparece entre aspas e expressamente atribuída à CNA. A nota, porém, acrescenta fundamentação autônoma, como documentos do GTS, protocolos, precedentes e obrigações cautelares próprias, e não adota como fundamento decisivo as estimativas econômicas da confederação. As agendas oficiais registram, entre setembro de 2024 e novembro de 2025, ao menos seis audiências de dirigentes do CADE com representantes da CNA, das APROSOJA BRASIL e MT, da deputada autora do requerimento e de senadores, tendo a Moratória como assunto. A

medida preventiva foi celebrada publicamente por senador como conquista própria e, em seguida, revista pelo colegiado do CADE.

O dado relevante para a hipótese é a recepção, pela unidade técnica, de categorias centrais e de parte do resultado solicitado, combinada com fundamentação autônoma. Essa correspondência reforça a identificação de *lobbying* e documenta um resultado favorável intermediário, mas não comprova captura decisória nem causalidade exclusiva (Collins; Corley; Hamner, 2015).

Na arena judicial e em dezembro de 2024, partidos políticos ajuizaram as Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7774 e 7775 contra as leis de Mato Grosso e Rondônia; posteriormente, vieram as ADI 7823 (Maranhão) e 7863 (Tocantins). Entidades de produtores, a CNA, a ABIOVE e organizações ambientalistas ingressaram como *amici curiae*. Em 26 de dezembro de 2024, o relator da ADI 7774 suspendeu integralmente a lei mato-grossense. Seguiram-se reuniões de comitivas de Mato Grosso, entidades de produtores, parlamentares e, separadamente, das próprias *tradings* com o STF. Em 28 de abril de 2025, a liminar foi reformulada: manteve-se o reconhecimento da legalidade da Moratória, mas afirmou-se que o acordo não vincula o poder público, que pode adotar critérios próprios para incentivos fiscais conforme a legislação nacional, e declarou-se válida a vedação de benefícios a empresas participantes de tais compromissos, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2026. Determinou-se também a suspensão das demais ações e processos administrativos sobre o acordo. Em outro momento, Ministro que havia votado integralmente a favor do acordo informou reconsiderar sua posição após receber memoriais em audiência com parlamentares, representantes do Governo de Mato Grosso e da APROSOJA BRASIL, conforme agenda oficial.

Com a entrada em vigor da lei mato-grossense, a ABIOVE, a ANEC e mais de duas dezenas de empresas adquirentes e exportadoras rescindiram sua participação na Moratória em janeiro de 2026, fato celebrado pelo Governo estadual e pela APROSOJA MT. Permaneceram vinculados organizações da sociedade civil, o Banco do Brasil, o MMA, o INPE e o IBAMA. Varejistas europeus reunidos no *Retail Soy Group* solicitaram esclarecimentos às principais *tradings*, e organizações da sociedade civil alertaram para riscos ao bioma; estudo de 2026 estimou em cerca de 13 milhões de hectares a área potencialmente exposta (Rajão et al., 2026). Em março de 2026, o Plenário da Corte Suprema remeteu as ações ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do STF, que as devolveu em junho sem acordo. Em 12 de agosto de 2026, por maioria, o STF reconheceu a constitucionalidade da Moratória, validou as leis de Mato Grosso e Rondônia que restringem

incentivos a empresas participantes e determinou a extinção de processos judiciais e administrativos sobre supostas ilegalidades do acordo, decisão em seguida observada pelo CADE.

Aplicados os indicadores, a documentação sustenta a presença dos elementos de *lobbying*. Há objetivo público identificável, formulado como contestação da legitimidade do acordo, restrição de benefícios fiscais a aderentes e defesa de sua extinção ou revisão. Há produção de justificativas jurídicas e econômicas, centradas na livre iniciativa, na soberania regulatória, na suposta assimetria concorrencial e no impacto regional, que devem ser analisadas como recursos estratégicos e não como proposições automaticamente verdadeiras ou falsas. Há seleção de arenas e decisores em múltiplos níveis federativos e nas esferas legislativa, administrativa e judicial. E há organização, evidenciada pela continuidade temporal, pela repetição dos mesmos atores nas diversas arenas e pela estabilidade da matriz argumentativa.

O engajamento dos atores políticos pode ser compreendido por motivações combinadas: interesses pessoais ligados à atividade agropecuária, afinidade ideológica, ganhos de visibilidade eleitoral junto a bases com grande capilaridade e foco em estados de alto desempenho agrícola. Esse padrão aproxima o caso do que a literatura denomina "novo lobby", no qual acesso e deferência substituem recursos financeiros diretos como meios centrais de influência (Machado, 2020). Os portais das entidades de produtores deram ampla publicidade à atuação desses parlamentares, e vários deles obtiveram votações expressivas no pleito de 2026, dado que se registra apenas a título ilustrativo, sem relação causal demonstrada.

Quanto aos resultados, a evidência é graduada. É mais forte para a abertura de arenas, como a instauração do procedimento no CADE por força de requerimento parlamentar, e para a circulação e recepção institucional de argumentos, como mostram os dois cotejos documentais. É também forte para resultados normativos, com a aprovação de quatro leis estaduais. Em outros episódios, a documentação demonstra acesso, participação ou convergência, mas não permite distinguir persuasão de aliança preexistente. O resultado judicial, por sua vez, foi composto: a corte reconheceu a validade do acordo e, simultaneamente, a autonomia estadual para condicionar incentivos, buscando acomodar autonomia federativa, liberdade econômica, legalidade ambiental e compromissos privados (Dantas, 2025).

Quanto ao desmonte, a saída das *tradings* e de suas associações reduziu a densidade da governança empresarial e, potencialmente, a intensidade do mecanismo de compra, pois a exclusão

de soja de áreas desmatadas passou a depender de critérios individuais das empresas, agora também limitados pela legislação de alguns estados. Por isso, "esvaziamento operacional" é expressão mais precisa do que "fim" do acordo: outros integrantes permaneceram formalmente vinculados e o STF reconheceu sua constitucionalidade. O esvaziamento atinge a iniciativa de apoio, e não demonstra o desmonte do PPCDAm.

A atribuição causal deve considerar explicações alternativas: mudanças de orientação política em governos estaduais, insatisfação de produtores com custos de conformidade, disputas sobre o alcance do Código Florestal, a avaliação empresarial do risco fiscal e pressões comerciais externas, como a investigação norte-americana com base na Seção 301, que citou a lei mato-grossense. A análise deve, ainda, reconhecer objeções à própria Moratória: compromissos de desmatamento zero reduzem a conversão direta nas áreas cobertas, mas não eliminam vazamentos territoriais, deslocamentos para o Cerrado ou lacunas de rastreabilidade de fornecedores indiretos (Gollnow et al., 2022; Villoria et al., 2022). Essas limitações não anulam os efeitos documentados do acordo, mas impedem que sua eficácia seja tratada como pressuposto incontestável.

Considerações finais

O artigo examinou em que medida a atuação organizada de entidades representativas de produtores de soja, articulada a atores políticos e institucionais, configura *lobbying* orientado à contestação, ao esvaziamento ou ao redesenho da Moratória da Soja. A resposta é afirmativa quanto ao *lobbying* e graduada quanto aos seus efeitos.

A principal contribuição consiste em tratar a Moratória não apenas como instrumento ambiental, mas como arranjo híbrido de governança entre mercado, Estado e sociedade civil. Essa abordagem permite compreender, simultaneamente, seus efeitos documentados sobre o desmatamento direto na Amazônia, suas limitações territoriais e metodológicas e os conflitos regulatórios que surgem quando compromissos privados passam a orientar decisões econômicas em setores estratégicos. A literatura revisada confirma uma avaliação necessariamente ambivalente: há evidências de redução da associação direta entre soja e desmatamento recente, mas também de vazamento, cobertura incompleta e dependência de bases públicas de monitoramento.

No plano empírico, identificou-se atuação organizada em múltiplas arenas, com objetivos públicos, argumentos jurídicos e econômicos estáveis, seleção de decisores e continuidade entre

2023 e 2026. Os cotejos documentais acrescentaram duas evidências específicas: a matriz concorrencial do REQ n. 130/2024 reapareceu, com maior densidade técnica, na representação posterior da APROSOJA MT; e categorias e pedidos centrais da CNA foram parcialmente recebidos na nota técnica da Superintendência-Geral do CADE, que também apresentou fundamentação autônoma. Esses elementos são compatíveis com a definição operacional de *lobbying* adotada, entendida como representação organizada de interesses e não como sinônimo de ilicitude.

Quanto ao desmonte, os achados recomendam cautela. A aprovação de leis estaduais, a instauração de procedimento no CADE e a judicialização no STF produziram efeitos relevantes no ambiente institucional do acordo. A saída das *tradings* e de suas associações em janeiro de 2026 reduziu a densidade da governança empresarial e os incentivos à permanência, configurando esvaziamento parcial da Moratória. Contudo, a decisão de mérito do STF, de agosto de 2026, reconheceu a constitucionalidade do acordo, validou leis estaduais que restringem incentivos a seus participantes e determinou a extinção de processos sobre sua legalidade, resultado composto que impede conclusões definitivas sobre a extensão e a permanência desses efeitos. A formulação mais adequada é, portanto, a de que há evidências de tentativa e de efeitos parciais de esvaziamento da iniciativa de apoio, sem que se possa afirmar o desmonte do PPCDAm.

A pesquisa também evidencia que a contestação setorial não deve ser reduzida a mera resistência ambiental. Parte das objeções envolve questões legítimas de competência normativa, livre iniciativa, segurança jurídica, distribuição dos custos de conformidade e relação entre padrões privados e legislação nacional. Elas não eliminam a relevância ambiental do acordo, mas mostram que sua legitimidade depende de transparência, proporcionalidade, rastreabilidade robusta e compatibilidade com políticas públicas democráticas.

Os resultados reforçam, ainda, a pertinência de regulamentar o lobby no Brasil, conferindo transparência e balizas institucionais a uma prática que se desenvolve em múltiplas arenas e alcança inclusive tribunais e órgãos de controle, em consonância com os princípios de não captura do Estado, paridade de armas e isonomia política.

Como limitações, o estudo depende de documentação pública e de processos ainda em curso, e não incluiu entrevistas sistemáticas com representantes de entidades, empresas, órgãos públicos ou organizações da sociedade civil. A atribuição de causalidade exclusiva sobre decisões e sobre a saída das signatárias não é demonstrável com o material disponível. Pesquisas futuras

poderão examinar os efeitos duradouros da decisão do STF sobre a adesão empresarial, os critérios individuais de compra, a rastreabilidade e o desmatamento, bem como aprofundar o conceito de "novo lobby" e o papel da sociedade civil e dos mercados compradores na reconfiguração da governança ambiental das cadeias de commodities.

Referências

ALMEIDA, P. M. M.; ABDALLA, M. M.; FERREIRA, A. Regulamentação do lobby no Brasil: transparência ou manutenção do status quo? *REAd – Revista Eletrônica de Administração*, Porto Alegre, v. 28, n. 2, maio/ago. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/read/a/xngsJ7LKPw5LC3DvfcqmtGt/. Acesso em: 23 ago. 2026.

AMARAL, D. F. *Análise da expansão da fronteira agrícola e do desflorestamento no bioma Amazônia dos estados do Mato Grosso, Pará e Rondônia*. 2018. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2018.

BAUER, M. W.; JORDAN, A.; GREEN-PEDERSEN, C.; HÉRITIER, A. (org.). *Dismantling public policy: preferences, strategies, and effects*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BAUER, M. W.; KNILL, C. A conceptual framework for the comparative analysis of policy change: measurement, explanation and strategies of policy dismantling. *Journal of Comparative Policy Analysis*, v. 16, n. 1, p. 28-44, 2014. DOI: 10.1080/13876988.2014.885186.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 dez. 2011.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. Decreto n. 10.889, de 9 de dezembro de 2021. Regulamenta a divulgação da agenda de compromissos públicos (e-Agendas). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 dez. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. *Requerimentos n. 130/2024 e n. 132/2024*. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Processo Administrativo n. 08700.005853/2024-38 (documentos SEI 1530341, 1537472 e 1608545). Brasília, DF, 2024-2026.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Nota Informativa n. 24582999/2025-Dipro. Processo 02001.028011/2025-36. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm): 1ª fase (2004-2008)*. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. *Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm): 2ª fase (2009-2011); 3ª fase (2012-*

2015); 4ª fase e Plano Operativo (2016-2020); 5ª fase (2023-2027). Brasília, DF, 2009-2023. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/controle-ao-desmatamento-queimadas-e-ordenamento-ambiental-territorial/controle-do-desmatamento-1/amazonia-ppcdam-1. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7774/MT, 7775/RO, 7823/MA e 7863/TO. Brasília, DF, 2024-2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC 021.995/2024-9. Brasília, DF, 2024.

BURANELLO, R. *Manual do direito do agronegócio*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CANDIDO, S. E. A. O estabelecimento da Moratória da Soja na floresta amazônica brasileira: ação ambiental estratégica para explorar oportunidades em múltiplos campos. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 25, n. 62, 2023. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/128528. Acesso em: 28 set. 2025.

CARVALHO, W. D. et al. Deforestation control in the Brazilian Amazon: a conservation struggle being lost as agreements and regulations are subverted and bypassed. *Perspectives in Ecology and Conservation*, v. 17, p. 122-130, 2019. DOI: 10.1016/j.pecon.2019.06.002.

CECHIN, A.; NONNENBERG, M. J. B. *Normas voluntárias de sustentabilidade (NVS) e implicações sobre as exportações de produtos do agronegócio: soja*. Brasília, DF: Ipea, 2023. (Texto para Discussão, n. 2917). DOI: 10.38116/td2917-port.

COLLINS, P. M.; CORLEY, P. C.; HAMNER, J. The influence of amicus curiae briefs on U.S. Supreme Court opinion content. *Law & Society Review*, v. 49, n. 4, p. 917-944, 2015.

CORADINI, O. L. Politização de interesses através de frentes parlamentares. *TOMO*, São Cristóvão, n. 13, jul./dez. 2008.

DANTAS, I. C. *Redesenhos constitucionais do STF: design institucional para um Supremo entre a resistência democrática e a politização judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

DRUMMOND, J. A.; CAPELARI, M. G. M.; BARROS, A. F. G. *Brazilian environmental policy: a short biography, 1934-2020*. Curitiba: Appris, 2022.

FAVACHO, F.; GASPAR, R. A. Lex Moratória: a Moratória da Soja como expressão da Lex Mercatoria. In: COSTA, J. A. F.; FAVACHO, F. (org.). *Moratória da soja: aspectos jurídicos do pacto multissetorial que definiu o selo verde da soja brasileira*. Curitiba: IODA, 2025. p. 83-126.

FONSECA, I. F.; BURSZTYN, M.; LINDOSO, D. P.; DAUGEARD, M. A desconstrução organizada da política florestal no Brasil: estratégias de desmantelamento e de resistência. In: GOMIDE, A. A.; SILVA, M. M. S.; LEOPOLDI, M. A. (org.). *Desmonte e reconfiguração de políticas públicas (2016-2022)*. Brasília, DF: Ipea, 2023. cap. 5.

GIBBS, H. K. et al. Brazil's Soy Moratorium. *Science*, v. 347, n. 6220, p. 377-378, 2015. DOI: 10.1126/science.aaa0181.

GOLLNOW, F.; CAMMELLI, F.; CARLSON, K. M.; GARRETT, R. D. Gaps in adoption and implementation limit the current and potential effectiveness of zero-deforestation supply chain policies for soy. *Environmental Research Letters*, v. 17, 2022. DOI: 10.1088/1748-9326/ac97f6.

GOLLNOW, F. et al. Property-level direct and indirect deforestation for soybean production in the Amazon region of Mato Grosso, Brazil. *Land Use Policy*, v. 78, p. 377-385, 2018.

GOMIDE, A. A.; SILVA, M. M. S.; LEOPOLDI, M. A. Políticas públicas em contexto de retrocesso democrático e populismo reacionário: desmontes e reconfigurações. In: GOMIDE, A. A.; SILVA, M. M. S.; LEOPOLDI, M. A. (org.). *Desmonte e reconfiguração de políticas públicas (2016-2022)*. Brasília, DF: Ipea, 2023. cap. 1.

GRAZIANO, L. O lobby e o interesse público. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 12, n. 35, out. 1997. DOI: 10.1590/S0102-69091997000300009.

GREENPEACE INTERNACIONAL. *Comendo a Amazônia*. Amsterdã: Greenpeace, 2006.

GRYNBERG, C. *Empresa e direitos fundamentais: o dever constitucional de devida diligência no exercício de atividade econômica*. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

HEILMAYR, R.; RAUSCH, L. L.; MUNGER, J.; GIBBS, H. K. Brazil's Amazon Soy Moratorium reduced deforestation. *Nature Food*, v. 1, p. 801-810, 2020.

HOWLETT, M.; MUKHERJEE, I.; RAYNER, J. Understanding policy designs over time: layering, stretching, patching and packaging. In: HOWLETT, M.; MUKHERJEE, I. (ed.). *Routledge handbook of policy design*. New York: Routledge, 2018. p. 136-144.

KASTENS, J. H. et al. Soy moratorium impacts on soybean and deforestation dynamics in Mato Grosso, Brazil. *PLoS ONE*, v. 12, n. 4, e0176168, 2017.

MACHADO, M. *Para além do dinheiro: acesso e deferência nas relações congressuais entre lobistas e deputados federais*. 2020. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

MAHONEY, J.; THELEN, K. A theory of gradual institutional change. In: MAHONEY, J.; THELEN, K. (ed.). *Explaining institutional change: ambiguity, agency, and power*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 1-37.

MANCUSO, W. P.; GOZETTO, A. C. O. Quando e como se faz lobby? In: MANCUSO, W. P.; GOZETTO, A. C. O. *Lobby e políticas públicas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. cap. 4.

MARCONDES, E. T.; TANGERINO, D. P. C. Lobby: a disputa do poder público pelo setor privado. *Revista Científica do CPJM*, v. 2, n. 6, 2023.

MELLO, J. Condicionantes institucionais do desmonte e da resiliência de políticas públicas no Brasil. In: GOMIDE, A. A.; SILVA, M. M. S.; LEOPOLDI, M. A. (org.). *Desmonte e reconfiguração de políticas públicas (2016-2022)*. Brasília, DF: Ipea, 2023. cap. 14.

MELLO, N. G. R.; ARTAXO, P. Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, n. 66, p. 108-129, jan./abr. 2017. DOI: 10.11606/issn.2316-901X.v0i66p108-129.

MIRANDA, Dalton Cesar Cordeiro de. *Lobbying e contestação de iniciativa de apoio à política pública ambiental*: Moratória da Soja, governança e disputas institucionais. 2026. Dissertação (Mestrado Profissional em Ciência Política e Relações Internacionais) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2026.

MOFFETTE, F.; GIBBS, H. K. Agricultural displacement and deforestation leakage in the Brazilian Legal Amazon. *Land Economics*, v. 97, n. 1, p. 155-179, 2021.

MOREIRA, F. L. Lobby: análise de fronteiras conceituais para sua desmistificação e democratização no Brasil. *Revista de Direito do Terceiro Setor*, 2020.

NANNINI, W. T. Agronegócio e a extrema-direita bolsonarista: simbiose que engendra e amplia a barbárie socioambiental no Brasil. *Ambientes*, v. 5, n. 1, p. 55-100, 2023.

NASCIMENTO, R.; SOBREIRA, R. G.; NAKAMURA, E. K. (org.). *Dicionário de direito parlamentar brasileiro*. São Paulo: JusPodivm, 2025.

NONNENBERG, M. J. B. et al. *Efeitos da lei europeia contra desmatamento sobre as exportações brasileiras*. Brasília, DF: Ipea, 2025. (Texto para Discussão, n. 3016). DOI: 10.38116/td3016-port.

OLIVEIRA, A. C. J. Breve histórico sobre o desenvolvimento do lobbying no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, a. 42, n. 168, out./dez. 2005.

PERMAN, B. Frentes parlamentares: a nova dinâmica da interlocução entre setor privado e Congresso Nacional. *JOTA*, 8 abr. 2025.

POMPEIA, C. Uma etnografia do Instituto Pensar Agropecuária. *Mana*, v. 28, n. 2, 2022. DOI: 10.1590/1678-49442022v28n2a206.

POMPEIA, C. Homogenizing machine: the agribusiness caucus's building of voting convergence in the Brazilian Congress. *Vibrant*, Brasília, DF, v. 21, e21500, 2024a. DOI: 10.1590/1809-43412024v21a500.

POMPEIA, C. Agri-bolsonarism: a movement led by agricultural elites and far-right politicians in Brazil. *The Journal of Peasant Studies*, v. 51, n. 7, p. 1483-1507, 2024b. DOI: 10.1080/03066150.2023.2301440.

RAJÃO, R. et al. *Fim da Moratória da Soja coloca em risco 13 Mha na Amazônia*. Belo Horizonte: UFMG, mar. 2026. (Policy paper).

REIS, G. D.; CORAZZA, R. I. Action Plan for the Prevention and Control of Deforestation in the Legal Amazon (PPCDAm): effectiveness and dismantling. *Sociedade & Natureza*, Uberlândia, v. 37, 2025. DOI: 10.14393/SN-v37-2025-73148x.

RIBEIRO, G. L. *Radicalização e crise: o protagonismo das frentes parlamentares no governo João Goulart (1961-1964)*. Curitiba: Appris, 2017.

SANTOS, M. L. et al. *Percepções sobre a regulamentação do lobby no Brasil: convergências e divergências*. Brasília, DF: Ipea, 2015. (Texto para Discussão, n. 2141).

SANTOS, M. L. et al. *Lobbying no Brasil: profissionalização, estratégias e influência*. Brasília, DF: Ipea, 2017. (Texto para Discussão, n. 2334).

SOUZA, M. *Política ambiental global e o Brasil*. São Paulo: Contexto, 2024.

TRENTINI, F.; SANTOS, F. F. P. V. A nova fronteira da Moratória da Soja: retrocessos nas legislações estaduais com as limitações de benefícios fiscais. In: COSTA, J. A. F.; FAVACHO, F. (org.). *Moratória da soja: aspectos jurídicos do pacto multissetorial que definiu o selo verde da soja brasileira*. Curitiba: IODA, 2025. p. 127.

VILLORIA, N. et al. Leakage does not fully offset soy supply-chain efforts to reduce deforestation in Brazil. *Nature Communications*, v. 13, 5476, 2022.

WENZEL, F. Meet the think tank behind the agribusiness' legislative wins in Brazil. *Mongabay*, 30 jan. 2024. Disponível em: https://news.mongabay.com/2024/01/meet-the-think-tank-behind-the-agribusiness-legislative-wins-in-brazil/. Acesso em: 18 abr. 2025.

RIGeP
REVISTA DE DEBATES EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS, GESTÃO E POLÍTICA

RIGeP

REVISTA DE DEBATES EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS, GESTÃO E POLÍTICA

VOLUME 1 · NÚMERO 5

Revista de Debates em Relações Internacionais, Gestão e Política

portaldeperiodicos.idp.edu.br